

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 011 12 2011

Luiza Maria Seif
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ANEXO N.º 06
AO EXCERTE DO DIA
de 12 de 11



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL N.º 39/11

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 446/2011, de autoria do Deputado Guilherme Almeida, que dá nova redação ao § 1º do Art. 1º da Lei nº 8.069/2006 e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto



O presente Projeto altera legislação estadual, considerando como “carteira de estudante”, o documento emitido apenas por entidades listadas no § 1º do Art. 1º, entre as quais: UMS, UEEP, UEE, CEC, UNE e UBES.

Ocorre que os Tribunais pátrios tem se posicionado acerca da inconstitucionalidade de lei que fixe, em rol taxativo, associações ou instituições que possam unicamente emitir identificação estudantil.

Trata-se de matéria administrativa, atinente ao Poder Executivo, que habilita, por Decreto, as instituições que poderão, no Estado da Paraíba, expedir carteiras de estudante.

Dessa forma, a Proposta Normativa aprovada pelo Parlamento Estadual, apesar dos seus relevantes propósitos, apresenta vícios de legalidade que impedem sua conversão em Lei.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Nesse sentido:

48161801 - CARTEIRA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL. INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO, CINEMAS E EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER. DIREITO À MEIA ENTRADA. CONFEÇÃO DAS CARTEIRAS DE ESTUDANTE. EXCLUSIVIDADE VEDADA. LEI DISTRITAL NÃO PREVALECE SOBRE DIREITO CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que a Lei do Distrito Federal nº 2.768, de 31.08.2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.913, de 25.04.2002, determine que no âmbito do Distrito Federal as carteiras de identidade estudantil deverão ser confeccionadas pela une - União nacional dos estudantes, no caso de ensino público e privado de nível superior, e pela umesb - União metropolitana dos estudantes secundaristas de Brasília, no caso de ensino público e privado fundamental, médio, e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do ministério da educação - MEC, e de outros cursos de idiomas e preparatórios para vestibular, e ainda que a medida provisória nº 2.208, de 17.08.2001, que vedava a exclusividade de qualquer entidade civil na confecção de carteiras de estudante, tenha perdido a eficácia, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, porque não foi reeditada nem convertida em Lei, não há nenhuma norma federal restringindo o direito dos estabelecimentos de ensino e associações ou agremiações estudantis de confeccionar suas carteiras de identidade estudantil, aos estudantes a eles vinculados. Sendo assim, todos os estabelecimentos

PL



ESTADO DA PARAÍBA

de ensino, associações ou agremiações estudantis têm o direito de expedir suas carteiras de identidade estudantil, sem qualquer restrição, bem como todos os estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer têm o direito de aceitar qualquer identidade estudantil, para o fim de cobrar a meia entrada. 2. A exclusividade pretendida pela Lei Distrital nº 2.768/2001, conferindo apenas à une e umesb o direito de confeccionar **carteira de estudante** no âmbito do Distrito Federal, para assegurar o direito à meia entrada, ofende o princípio constitucional da isonomia, disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e viola o direito constitucional da livre associação, disposto no artigo 5º, XX, da Carta Magna, que diz que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Isto porque obrigaria a filiação de todos os estudantes que postulassem sua carteira estudantil àquelas entidades civis. Além disso, a imposição para que os estabelecimentos especificados só aceitem identidade estudantil da une ou da umesbe, para o fim de cobrar a meia entrada, ofende o disposto no artigo 170, parágrafo único, do diploma maior, eis que este assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. 3. De acordo com a orientação constitucional, o estudante tem liberdade para optar pela carteira de identidade estudantil da une ou da umesb, ou seja, não é obrigado a requisitar o documento dessas entidades civis, para ter direito à meia entrada. Pode optar, pois, pelo documento do estabelecimento de ensino, da associação ou da agremiação estudantil a que estiver vinculado. 4. Não havendo prova inequívoca do direito alegado, nem prova de que a não-concessão da tutela antecipada venha a causar dano irreparável ou de difícil reparação

M



ESTADO DA PARAÍBA

aos estudantes do Distrito Federal, correta é a decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil. (TJDF; AGI 20020020043593; Ac. 163537; DF; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; Julg. 16/09/2002; DJU 20/11/2002; Pág. 66)

62021453 - CARTEIRA DE ESTUDANTE.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 4163/03. "MEIA-ENTRADA" PARA ESTUDANTES. CONSTITUCIONALIDADE.

Competência concorrente dos estados para matéria de direito econômico, consumerista e sobre a cultura. Inexigibilidade de regulamentação. Princípio da livre iniciativa ponderado com o do acesso à cultura. (TJRJ; MS 1699/2003; Rio de Janeiro; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Amaury Arruda de Souza; Julg. 13/07/2004)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO NO TANGENTE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Na peça exordial da representação sustenta-se que a lei em tela seria inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que criou uma obrigação para o

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública.

2. Houve flagrante ofensa ao artigo 112, § 1º, II, “d” e 145, II e VI da Constituição Estadual.

3. Restou, também, violado o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

4. Procedência da Representação por Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº: 4.634/07.

Logo, não compete ao Parlamento do Estado da Paraíba, por seus instrumentos normativos e legislativos, regulamentar a expedição de carteira de identificação estudantil.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa do Deputado, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VOTO COM
18 VOTOS SIM E 12 VOTOS
NÃO NA SESSÃO ORDINA-
RIA DO DIA 06 DE MARÇO
DE 2012.

12 DECRETARIV



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 39/2011
PROJETO DE LEI nº 4462011**

Dá nova redação ao § 1º do Art. 1º da Lei nº
8.069/2006 e dá outras providências.

VETO TOTAL : GOVERNO DO ESTADO
AUTOR DO PROJETO : Dep. GUILHERME ALMEIDA
RELATOR DO VETO : Dep. RANIERY PAULINO

PARECER nº 628/2011

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 39/2011 ao Projeto de Lei nº 446/2011, da lavra do eminente Parlamentar Guilherme Almeida que “dá nova redação ao § 1º do Art. 1º da Lei nº 8.069/2006”.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela, Alega o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que argumenta existir uma representação interposto pelo Município do Rio de Janeiro, que trata da mesma maneira, que foi proposto pelo digníssimo Deputado Guilherme Almeida.

No acórdão a Excelentíssima Desembargadora Relatora acolheu os argumentos de que a matéria é inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que criou uma obrigação para o Poder Executivo, com formulação de ordem direta para a sua atuação na área de competência da Administração Pública; Houve flagrante ofensa ao Art. 63, §1º, II, “d” e “e” da Constituição Estadual; Restou, também, violado o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º do CF.

Desta forma entendo que o Veto interposto satisfaz a relatoria e entende ainda que existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 39/2011 ao Projeto de Lei nº 446/2011.

É como voto

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2011.


Dep. RANIERY PAULINO
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 39/2011** ao Projeto de Lei nº 446/2011.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2011.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 13/12/11

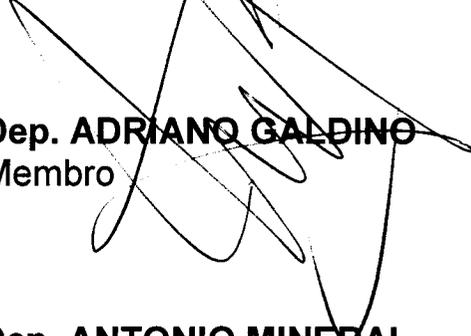

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**

Presidente

Dep. **DANIELLA RIBEIRO**
Membro


Dep. **RANIERY PAULINO**
Membro


Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Membro


Dep. **ADRIANO GALDINO**
Membro


Dep. **LEA TOSCANO**
Membro

Dep. **ANTONIO MINERAL**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,

Nesta Data, 01/12/2011

Luiz Sérgio
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 237/2011
PROJETO DE LEI Nº 446/2011
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

VETO

Dá nova redação ao § 1º do Art. 1º da Lei nº
8.069/2006 e dá outras providências.

João Pessoa, 13/11/11

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Estadual de nº 8.069, de 05 de julho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Considera-se Carteira de Identidade Estudantil o documento emitido pela UMS – União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas, entidade inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 00.643.326/0001-37; a UEEP – União Estadual dos Estudantes da Paraíba, entidade inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 03.545.685/0001-40; a UEE – União Estadual dos Estudantes, entidade inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 07.704.784/0001-44, e o CEC – Centro Estudantil Campinense e Região, entidade inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 00.377.430/0001-27, credenciadas para emitir a Carteira de Identidade Estudantil, com validade em todo o território do Estado da Paraíba, paralelamente com a UNE – União Nacional dos Estudantes, UBES – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas ou por entidades representativas dos estudantes credenciadas para este fim.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de novembro de 2011.

Ricardo Marcelo
RICARDO MARCELO
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº: 2008.007.00094

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

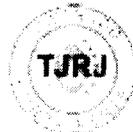
LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N.º 4.634 DO ANO DE 2007.

RELATORA: DES. LETICIA SARDAS

ACÓRDÃO

“DIREITO CONSTITUCIONAL.
REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.
VÍCIO DE INICIATIVA. O PODER
LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA
DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER
EXECUTIVO NO TANGENTE AO
FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Na peça exordial da representação sustenta-se que a lei em tela seria inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que criou uma obrigação para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública.
2. Houve flagrante ofensa ao artigo 112, § 1º, II, “d” e 145, II e VI da Constituição Estadual.
3. Restou, também, violado o princípio fundamental da separação e independência dos





Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

4. Procedência da Representação por Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º: 4.634/07.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE** n.º 2008.007.00094, em que é **REPRESENTANTE**: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e **REPRESENTADO**: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **julgar procedente** a Representação por Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º. 4.634, de 26 de setembro de 2007.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Rio de Janeiro, diante da Lei Municipal n.º 4.634, de 26.09.07, de iniciativa e promulgada pela Câmara Municipal, por vício de iniciativa, posto que criou obrigação para o Poder Executivo.

A Lei dispõe sobre a identificação civil dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Alegou o representante, às fls. 03:

RL





Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial



"A Lei 4.634/2007 é inconstitucional porque os municípios não são competentes para legislar sobre registros públicos, matéria que não é do interesse local e que, portanto, o art. 358 da Constituição do Estado não defere a competência legislativa das municipalidades."

Afirmou o Representante, que a norma em foco apresenta vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao que dispõe o artigo 112, § 1º, II, "d", da Constituição Estadual; bem como, por ofender o princípio da separação dos poderes, capitulado no artigo 7º, da Constituição Fluminense.

Finalizou dizendo que a Lei 4.634/2007 atingiu, também, o artigo 145, VI, da Carta Estadual, que prevê competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre o funcionamento e a organização da administração pública.

Com a inicial foi juntado o documento de fls. 05.

Informações prestadas pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro às fls. 12/13, com o documento de fls. 14/15, sustentando que a Lei 4.634/2007 não possui qualquer espécie de vício de inconstitucionalidade, posto que, o Município é um dos entes da Federação dotado de autonomia, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, razão pela qual poderia editar regras que visem dar maior segurança aos alunos das escolas públicas, dispondo sobre a necessidade de se proceder a sua identificação civil, requerendo, assim, a improcedência da presente representação, a fim de que a Lei 4.634 se mantenha válida e eficaz.

A Procuradoria Geral do Estado, em fundamentado parecer, às fls. 17/23, oficiou pelo acolhimento da representação, por ofensa aos artigos 7º; 112, § 1º, II, "d" e 145, VI, todos da Constituição Estadual e os artigos 61, § 1º, inciso II, letra "e" e 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal.

PL





Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial



A Procuradoria de Justiça, às fls. 25/29, ratificou que houve vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo da Lei Municipal nº 4.718/07, por desrespeito a legitimidade para a sua inauguração, incompatível com os artigos 145, VI; 112, § 1º, II, d, e 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e opinou pelo acolhimento do pedido inicial para declarar a mencionada lei municipal inconstitucional em face da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

É O RELATÓRIO.

Ab initio, merece prosperar a representação por inconstitucionalidade em apreço.

Depreende-se pela leitura da Lei 4.634/07, de 26.09.07, que houve flagrante invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, no tangente ao funcionamento e a organização da Administração Pública, posto que a referida Lei cria obrigações para órgãos e servidores públicos municipais.

Logo, restou caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao artigo 112, § 1º, II, "d", da Carta Fluminense, conforme se verifica da leitura abaixo:

"Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

M





Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial



§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...) II - disponham sobre:

(...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo."

Em última análise, a lei em comento transcendeu a esfera de atuação do Executivo, deixando de observar o artigo 145, II, da Constituição Estadual:

"Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

Também, não se pode olvidar que foi ferido o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, descrito no artigo 7º da Constituição Estadual e 2º da Carta Magna, princípio este elementar para o exercício da democracia hodierna.

"Art. 7º - São poderes do Estados independentes e harmônicos ente si, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário."

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A idéia da separação de poderes, é antiga, teve como percussores **JOHN LOCKE** e **MONTESQUIEU**, cujo fito maior era evitar a concentração absoluta de poder nas mãos do soberano, comum no Estado absoluto que precedeu as revoluções burguesas.

PL





Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial



Imaginou-se um mecanismo que evitasse a concentração de poderes.

Para tanto, cada uma das funções do Estado seria de responsabilidade de um órgão ou de um grupo de órgãos. Este mecanismo foi aperfeiçoado posteriormente com a criação de mecanismo de freios e contrapesos, onde estes três poderes que reúnem órgãos encarregados primordialmente de funções legislativas, administrativas e judiciárias pudessem exercer um controle entre si.

Esse mecanismo de controle mútuo se construído de maneira adequada e equilibrada; bem como, implementado e aplicado de forma correta, permite que os três poderes sejam autônomos, não existindo a supremacia de um em relação ao outro.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, *in* Comentário Contextual à Constituição, 4ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, pág. 45:

"São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro."

Nesse sentido são os precedentes deste Órgão Especial:

PC





Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSIÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A LEI "M" Nº 4.333/2007, QUE ALTEROU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI "M" Nº 1.896/84) CONCEDEU ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM FRENTE A LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SE REALIZAM FEIRAS LIVRES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 112, §1º, II, D, E 145, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR VÍCIO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DOS ARTS. 9º, §1º E 196, II, DA MESMA CARTA, POR OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM DO ART. 138, II, DA LOM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA POR AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 1. Tem-se que o pedido apresentado pelo chefe do executivo é claro e preciso, indicando fundamentos de fato e de direito de maneira satisfatória, permitindo à representada elaborar as suas informações a contento. 2. A observação atenta dos cinco artigos que formam o corpo ou texto da referida norma jurídica, evidencia a subtração de receita para a administração pública sem a indicação da estimativa do impacto financeiro e indicação das fontes de custeio, em discordância com as disposições contidas no art. 210, §3º e 113, I e II, da Constituição do Estado, posto que cuidou da redução de receita sem diminuição dos encargos. 3. O poder de gestão de caixa, exclusivo do Executivo, é vital para a administração pública. Por isso cabe, por exigência constitucional, ao respectivo titular do poder com exclusividade, a iniciativa das leis que interfiram no aumento da despesa pública ou na retirada de receitas, como no caso dos autos. 4. De se concluir, portanto, que a Lei "M" 4.333/2007, de Volta Redonda, apresenta vício formal invalidante da sua eficácia jurídica, por desrespeito aos arts. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e 7º, 112, § 1º, II, d, e 113, I e II, 145, III, e 196, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5. Representação que se tem por procedente.

2008.007.00030 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 03/11/2008 - ORGAO ESPECIAL

EMENTA: Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 120 da Lei nº 2.335/02 do Município de Resende. Emenda parlamentar. Concessão de licença-prêmio aos servidores municipais, facultando a conversão do

ML





Estado do Rio de Janeiro
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

benefício não gozado em pecúnia. Inconstitucionalidade formal. Iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo para regulamentar matéria referente a servidores públicos. Artigos 70 e 112, § 1º, II, a e b, da Constituição Estadual, e 61, § 1º, II, a e c, da Carta da República. Incidente acolhido. Inconstitucionalidade reconhecida. (1ª Ementa - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DES. MARCUS FAVER - 2008.017.00032 - DES. MARCUS FAVER - Julgamento: 21/10/2008 - ORGAO ESPECIAL)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 040/06 - DISPOSIÇÕES SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL IMPLANTAÇÃO DO CHAMADO CARTÃO FARMÁRIA EM BENEFÍCIO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO PODER EXECUTIVO LOCAL - VICIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 209, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. (2008.007.00006 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. MARCUS TULLIUS ALVES - Julgamento: 13/10/2008 - ORGAO ESPECIAL)

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de julgar procedente a representação por inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 4.634, de 26 de setembro de 2007.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2009.

DES. LETICIA SARDAS
RELATORA

Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas
Representação por Inconstitucionalidade n. 2008.007.00094 (SA/AR)
Página 8 de 8



Certificado por DES. LETICIA SARDAS

A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br
Data: 19/05/2009 15:57:10 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 2008.007.00094 - Tot. Pág.: 8



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 39111
Em 05/12 /2011
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/12 /2011
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/12 /2011.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/12 /2011
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 06/03 /2011
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
RAFAEL RAY PAULINO
Em 07/12 /2011

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2011.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2011
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2011.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

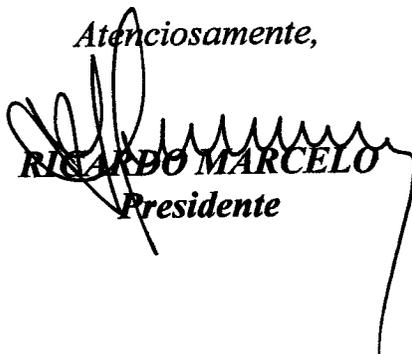
Ofício nº 64

João Pessoa, 09 de março de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 39/2011, referente ao Projeto de Lei nº 446/2011, do Deputado Guilherme Almeida, que "Dá nova redação ao § 1º do Art. 1º da Lei Nº 8.069/2006 e dá outras providência"s.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

09.03.12

Paulianna de Assis Maia
Consultoria Jurídica do Governador
Assistente Jurídico